



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. TRAMITAÇÃO DE PROJETO DO EXECUTIVO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA PELO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. 62 DA CE/89. CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR PARA OBSTAR A TRAMITAÇÃO NESTE REGIME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA POSTERIOR. PROJETO APROVADO. EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A pretensão dos impetrantes consiste em obstar a tramitação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 431/2019.

Ocorre que, após a retirada do regime de urgência, em observância ao pleito liminar concedido, houve regular tramitação ordinária do Projeto de Lei, que foi discutido, votado e aprovado, vindo posteriormente, a ser editada Lei Estadual. Assim, resta verificada a perda superveniente do objeto desta ação mandamental.

Nesse diapasão, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com base nos arts. 485, VI, do CPC, e 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME.

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS,

IMPETRANTE;

JEFERSON OLIVEIRA FERNANDES,

IMPETRANTE;

ANTÔNIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA,

IMPETRANTE;

LUIS ROGÉRIO MARENCO FERRAN,

IMPETRANTE;

FERNANDO STEPHAN MARRONI,

IMPETRANTE;

SOFIA CAVEDON NUNES,

IMPETRANTE;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

JULIANA BRIZOLA,	IMPETRANTE;
LUIZ FERNANDO MAINARDI,	IMPETRANTE;
EDUARDO DE BACCO LOUREIRO,	IMPETRANTE;
LUCIANA KREBS GENRO,	IMPETRANTE;
GERSON BURMANN,	IMPETRANTE;
JOÃO EDEGAR PRETTO,	IMPETRANTE;
JOSÉ SIDNEI NUNES DE ALMEIDA,	IMPETRANTE;
GOVERNADOR DO ESTADO,	COATOR;
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,	INTERESSADO;
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,	INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar extinto, sem resolução de mérito, o mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FERNANDO MAINARDI e OUTROS, na condição de deputados estaduais, contra ato do EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Inicialmente, os impetrantes alegam sua legitimidade para a figurar no polo ativo do presente mandado de segurança, na condição de parlamentares integrantes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Narram que o ato impugnado consiste na decisão que imprimiu regime de urgência – previsto no art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – à tramitação do Projeto de Lei nº 431/2019, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Argumentam que o ato da autoridade coatora de imprimir urgência no trâmite de relevante e complexa matéria desborda a previsão constante do art. 64, § 4º, da Constituição Federal, violando o processo legislativo. Ressaltam a legitimidade da autoridade coatora apontada. No mérito, sustentam que a autoridade coatora violou, de forma comissiva, as disposições



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

constitucionais federais que vedam a apreciação de projeto de códigos em regime de urgência (art. 64, § 4º) e, de outro lado, as normas garantidoras do devido processo legislativo. Afirmam que sob o regime de urgência, no prazo exíguo de 30 (trinta) dias corridos, se torna impossível qualquer análise preventiva do procedimento e do próprio mérito do seu conteúdo pelas Comissões permanentes da Assembleia. Defendem a violação do direito constitucional previsto ao devido processo legislativo. Ao final, pugnam pelo deferimento da ordem de segurança, *“de forma que seja invalidado o ato da nobre autoridade coatora, consubstanciado na decisão de imprimir regime de urgência para o Parlamento apreciar o Projeto de Lei n. 431/2019, determinando-se sua tramitação normal, ordinária”* (fls. 04/15). Juntaram documentos (fls. 17/290).

Antes de apreciado o pedido liminar, foi oportunizada a manifestação prévia do Governador do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 306/312), sendo, posteriormente, concedido o pedido (fls. 321/334).

Os impetrantes requereram que fosse oficiada a Assembleia Legislativa para dar cumprimento à decisão liminar (fl. 345), o que foi deferido (fls. 347/348).

O Estado do Rio Grande do Sul pleiteou seu ingresso no feito (fl. 369), o que foi deferido (fls. 390/391).

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações. Argumenta que o art. 64, §4º, da Constituição Federal, não se aplica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por não se tratar de norma de reprodução obrigatória, a qual o constituinte estadual optou por não incluir no texto da Constituição Gaúcha. Subsidiariamente, aduz que o Projeto de Lei nº 431/2019 não se classifica como código e, portanto, estaria afastada a aplicação do artigo 64, §4º, da Constituição Federal. Aponta que a competência legislativa para matéria ambiental é concorrente, e que normas de mesma natureza editadas pela União são submetidas ao regime de urgência. Pontuou que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

há possibilidade de tratar de matéria ambiental até em sede de medida provisória, o que autorizaria, pela lógica do “quem pode o mais pode o menos”, a sua submissão ao regime de urgência (fls. 373/547).

Os impetrantes comunicaram o descumprimento da medida liminar deferida (fls. 400/402).

A Assembleia Legislativa foi intimada para se manifestar sobre o descumprimento da medida liminar (fls. 416/418).

A Assembleia Legislativa apresentou manifestação, através da qual esclareceu que a ordem liminar determina a não tramitação do referido Projeto de Lei em regime de urgência, o que, não obsta a sua tramitação ordinária (fls. 428/437). Acostou documentos (fls. 439/449).

Ante o exposto, foi indeferido o pedido dos impetrantes, autorizando a inclusão do Projeto de Lei na ordem do dia para votação (fls. 454/462).

Os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 468/470), que foi indeferido (fls. 491/494).

O Estado do Rio Grande do Sul requereu a extinção do Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto e consequente ausência superveniente de interesse processual (fls. 505/507).

Intimados para se manifestar sobre o requerimento do Estado do Rio Grande do Sul, os impetrantes deixaram o prazo transcorrer *in albis* (fl. 534).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança, em decorrência da perda superveniente de objeto, já que o Projeto de Lei já foi votado e aprovado em regular tramitação ordinária (fls. 541/546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.

No presente *mandamus*, os impetrantes, alegando violação ao devido processo legislativo, pretendiam obstar a tramitação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 431/2019, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Foi noticiada a retirada do pedido de urgência relativo ao projeto mencionado.

O Projeto de Lei em questão seguiu sua regular tramitação ordinária, visto que a segurança aqui pleiteada – e antecipadamente concedida – apenas visava impedir a submissão ao regime de urgência, e não a tramitação em si.

De fato, em consulta ao portal eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado¹ e documento de fl. 509, **verifica-se que o Projeto de Lei nº 431/2019, objeto da presente discussão, foi votado e aprovado em 11/12/2019, vindo, posteriormente, o**

¹ Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/site/>>.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Estado do rio Grande do Sul a editar a Lei Estadual nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, nesse contexto, em que houve o cumprimento da liminar concedida, no sentido de obstar a tramitação do Projeto de Lei nº 431/2019 em regime de urgência, ausente interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Projeto de Lei cuja tramitação em regime de urgência aqui se discute não mais subsiste, já tendo se transformado, inclusive, em Lei Estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente mandado de segurança.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Mandado de Segurança nº 70083137133: "À UNANIMIDADE, JULGARAM EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O MANDADO DE SEGURANÇA."